



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.750 - GO (2011/0081900-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA E OUTRO(S)
DALMIR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA À LC 56/87 E LC 116/03. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 424/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.750 - GO (2011/0081900-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**
ADVOGADOS : **CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA E OUTRO(S)**
: **DALMIR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA À LC 56/87 E LC 116/03. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 424/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) ocorreu ofensa ao art. 535, do CPC, visto que o Tribunal deixou de apreciar (i) a nulidade do procedimento administrativo em razão da não dedução de débito cobrado indevidamente; (ii) o pedido de perícia; (b) não é aplicável a Súmula 424/STJ, pois a questão discutida refere-se à impossibilidade de aplicação da Lei Municipal n. 128/03 sobre fatos ocorridos antes de sua vigência; (c) incabível a Súmula 07/STJ, porque as questões apresentadas tratam unicamente de direito, e não de fato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.750 - GO (2011/0081900-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA E OUTRO(S)
DALMIR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA À LC 56/87 E LC 116/03. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 424/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
 3. Acerca da necessidade de dilação probatória, tem-se que a configuração ou não, em cada caso, de hipótese de julgamento antecipado da lide, por depender de juízo a respeito da necessidade ou não de produção de provas em audiência — juízo esse que se realiza mediante o cotejo do pedido com o material probatório constante dos autos —, é matéria que fica, em princípio, reservada à apreciação das instâncias ordinárias, sendo insuscetível de reexame na via do recurso especial, diante da orientação posta na Súmula 7/STJ. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA N. 435 DESTA CORTE.

 1. A análise de eventual cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide demanda incursão no acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial nos termos da Súmula 7/STJ.
 2. A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não funciona no local de suas atividades é indício de dissolução irregular, apta a permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consoante disposto na Súmula 435/STJ.
 3. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO SUSCITADOS NOS PRIMEIROS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. LITISPENDÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. OPERAÇÃO DE EMBARQUE EM NAVIO. ACIDENTE QUANDO DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO OPERADOR PORTUÁRIO CONTRATADO PARA ESSE FIM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. (omissis).

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a inexistência de litispendência e de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. (omissis).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.343.563/PR, 3ª T., Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/09/2011)

E ainda: AgRg no REsp 966.410/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17/10/2011.

4. A questão jurídica está resolvida pela Súmula 424 do STJ: “É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987”. O acórdão recorrido adotou esse entendimento, ao consignar que.

Dessa forma, apesar do entendimento ser de taxativa a lista de serviços constantes na mencionada Lei Complementar n. 56/87, as atividades nela descritas podem ter denominação similar, dependendo do prestador, o que não impede a cobrança do referido tributo, conforme realizado pelo apelado (fl. 416). (...)

Sob tal ordem de idéias, a autuação levada a efeito pelo apelado (1º) não destoa dos diplomas tributários nacional e municipal, improcedendo a alegação imposta pelo recorrente (1º) de taxatividade do rol dos serviços previstos na LC 56/87, tendo em vista que solução mais acertada consiste na possibilidade de interpretação extensiva de cada categoria (fl. 418).

Cumprе esclarecer, no mais, que o exame particular da adequação assim estabelecida não é juízo sobre lei federal, mas do suporte fático da causa, a ser promovido caso a caso, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0081900-0

AgRg no
AREsp 21.750 / GO

Números Origem: 1681908520098090000 200901681908

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA E OUTRO(S)
DALMIR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA E OUTRO(S)
DALMIR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.